



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0445/2021

“Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria Deputado Jessé Lopes, que busca dispor sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos que, no gozo de suas atribuições, pratique ato que constranja e/ou obrigue pessoas a fazer uso de qualquer imunizante e/ou medicamento, sendo responsável, solidariamente, com Estado e município por eventuais efeitos colaterais decorrentes da aplicação da substância no organismo do indivíduo (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

Vivemos um estado de pandemia causada por uma doença jamais estudada, com alternativas de tratamento e prevenção ainda com efeitos desconhecidos, em paralelo, os gestores públicos no âmbito Federal, Estadual e Municipal em seus diversos segmentos estão adotando maneiras de lidar com essa crise sanitária que afeta o mundo todo.

[...]

Contudo, suas ações podem gerar reflexos futuros e impactar toda estrutura do Estado ou Município, seja por suas ações ou omissões na época em que gerenciavam os atos do Estado ou dos Municípios.

[...]

Nesse sentido, o presente projeto nasce com objetivo de responsabilizar aquele que fora o efetivo responsável pelo ato que culminou no evento danoso a população, o qual arcará juntamente



com o Estado ou Município com os prejuízos de que eventualmente houver ao erário público.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc, diligenciamento, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), para que se manifestassem sobre a matéria.

Em resposta à diligência, (I) a PGE, por meio do Parecer nº 638/2021, manifestou-se pela inconstitucionalidade formal, devido ao vício de iniciativa; a (II) a SES, por meio do Parecer nº 134/2022, manifestou-se desfavorável à proposta em análise; o (III) TJSC, por meio do Ofício 3703/2021, concluiu que não caberia manifestação do Poder Judiciário, por se tratar de competência privativa da União, e o (IV) MPSC, por meio do Ofício 36/2022, entende que proposta legislativa altera as características do regime constitucional de responsabilização dos agentes públicos e questiona sua constitucionalidade.

Em seguida, a matéria foi aprovada, por unanimidade, na Reunião daquela Comissão, no dia 29 de novembro de 2022, nos termos do Parecer da Deputada Ana Campagnolo, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 58/59, apresentada com o fim de adequar o Projeto de Lei às competências previstas às Assembleias Legislativas dos Estados, limitando, assim, a responsabilização do servidor público ao âmbito administrativo.

Na sequência, a proposição aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, e, em decorrência do término da 19ª Legislatura, foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno e desarquivado a requerimento do Autor em 27 de fevereiro do corrente ano.



Assim, com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornam à sua tramitação neste Colegiado, em que fui designado Relator, conforme preceituam o parágrafo único do art. 183 e o inciso VI art. 130 do Regulamento Interno da Alesc.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e XII do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Pois bem. Superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ, cabe-me, em conformidade com o que preveem o inciso I do art. 146¹ e o parágrafo único do art. 149², ambos do Rialesc, examinar a proposição em apreço, estritamente, quanto aos aspectos atribuídos a este Colegiado e, em sendo assim, entendo que a **proposição em análise não trará aumento de despesas ao Erário**.

Com relação à Emenda Substitutiva Global, de pp. 58/59, entendo que merece prosperar, visto que busca sanar suposta ofensa ao § 6º do art. 37 da Carta Magna, possibilitado apenas a regressão pelo Estado em face do servidor que agir com dolo ou culpa.

1 Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento.

2 Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, IX e XII, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0445/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 58/59.**

Sala da Comissão

Deputado Ivan Naatz
Relator